



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201806781		
PARECER CNE/CES Nº: 238/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES e o posterior recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES).

Os principais argumentos da SERES para indeferir o pedido de autorização do curso superior estão abaixo relatados, *ipsis litteris*:

[...]

CURSO

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1437423

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.280 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais: 114 (cento e quatorze)

Local da Oferta: Avenida Santos Dumont, nº 979, bairro Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás. CEP:75.532-040.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154638, realizada nos dias 08/12/2019 a 11/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,80</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,17</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O curso superior de graduação de Educação Física, bacharelado, apresentou fragilidades que culminaram com a atribuição do conceito “2,13” a Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.4. Estrutura curricular; Conceito 1*
- 1.5. Conteúdos curriculares; Conceito 2*
- 1.20. Número de vagas; Conceito 1*
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; Conceito 1*
- 2.4. Corpo docente; Conceito 2*
- 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso; Conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Conceito 1*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Conceito 2*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; Conceito 2*
- 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Conceito 1*

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 e 2.5; e de 1 para 3 o conceito atribuído ao indicador 2.11, mantendo-se os conceitos dos indicadores 1.4, 1.5, 2.1 e 2.6.

Relatório com a reforma da Comissão de Avaliação

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,07</i>

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,63
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,80
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,27</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

*Portanto, conforme a reforma do relatório da Comissão de Avaliação:
O indicador 1.4. Estrutura curricular, permanece com conceito em 1; e
O indicador 1.5. Conteúdos curriculares, permanece com conceito 2.*

Ademais, mesmo com a reforma do relatório, as insuficiências substanciais resultaram com a atribuição do conceito “2,63”, à Dimensão 2 - Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares; (Grifo nosso)

[...]

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso de Educação Física, bacharelado, as fragilidades apontadas inviabilizaram a instalação e o pleno desenvolvimento dos cursos, nos termos da Portaria Normativa nº20/2017, como observamos a seguir:

conceito 1 ao indicador 1.4. Estrutura curricular;

conceito 2 ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares;

conceito “2,63”, à Dimensão 2 - Corpo Docente.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (código: 1437423), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNA DE ITUMBIARA (cód. 23273), mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610.

A IES recorrente, inconformada com a decisão avaliativa, bem como com a posição reafirmada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), interpôs recurso junto à CES/CNE para ver modificada a decisão da SERES, justificando seu pedido com os argumentos abaixo sintetizados:

1. Inicia a explanação recursal com a seguinte observação:

[...]

Data vênua, a decisão prolatada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES em 08/06/2021 nos autos do processo acima referenciado, além de ser absolutamente obscura e contraditória pela subjetividade, sem justificativa em diversos indicadores avaliados ou mesmo pela incompletude da análise, portanto, deve ser reformada por este egrégio Conselho, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

2. Preliminarmente, procura mostrar as condições da mantenedora, informando que a Faculdade UNA de Itumbiara pertence ao IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A que, por sua vez, pertence à Anima Holding S/A, Grupo Educacional que conta, atualmente, com mais de 330 (trezentos e trinta) mil alunos matriculados em cursos presenciais ou a distância, em 120 (cento e vinte) unidades/*campi* localizados em 12 (doze) dos principais estados brasileiros e que, a partir da assunção da responsabilidade pelo controle da mantenedora da Faculdade UNA de Itumbiara, o Grupo envidou melhores esforços para garantir a qualidade dos cursos;

3. Procura demonstrar as ações que, com acordos internacionais para educação continuada, em parceria com diversas universidades de Portugal, França, Alemanha, Espanha, Colômbia e outras, desenvolve para melhorar a qualidade das instituições e cursos superiores que mantém;

4. Sobre o indicador da Estrutura Curricular, que obteve conceito 1 (um), a recorrente faz longa argumentação afirmando que a Comissão de Avaliação não compreendeu a proposta curricular do curso superior. Diz:

[...]

Ora, no percurso formativo, o estudante é exposto às disciplinas do ciclo básico da saúde. Em seguida, passam pelo ciclo pré-profissionalizante adquirindo as habilidades e competências necessárias ao ingresso das disciplinas profissionalizantes. Por fim, as disciplinas profissionalizantes permitem que os estudantes vivenciem, tanto teoricamente, quanto na prática, as diversas áreas de atuação do profissional de Educação Física – bacharelado.

Em relação ao comentário dos avaliadores sobre a carga horária do curso estar incompatível em horas, informa que não procede;

5. Ademais, a recorrente diz que:

[...]

Cabe ressaltar que foi disponibilizada para a comissão avaliadora a Portaria Diretoria nº 28, de 5 de novembro de 2019 (conforme mencionado pelos avaliadores no relatório, citação acima), que aprova o regulamento referente a carga horária dos currículos dos cursos e as atividades acadêmicas discentes da Instituição.

6. Repisa que o Plano Pedagógico apresenta todas as evidências que demonstram que o curso superior de Educação Física, bacharelado, atende satisfatoriamente a carga horária prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais, uma vez que as disciplinas do currículo estão contabilizadas em hora-relógio e que essa hora é distribuída em 50 (cinquenta) minutos para atividades em sala e 10 (dez) minutos para outras atividades. A Comissão de Avaliação não compreendeu como seriam registradas as atividades desses 10 (dez) minutos. Acrescentou que a recorrente apresentou um tutorial dos procedimentos e como será utilizada a plataforma Unilife para acompanhamento das aulas. A referida plataforma oferece funcionalidades para o registro do desempenho dos discentes. Assim, a recorrente entendeu que o conceito deveria ser elevado de 1 (um) para 4 (quatro);

7. Quanto aos conteúdos curriculares, que a Comissão atribuiu nota 2 (dois), a recorrente entende que os mesmos argumentos explicativos anteriores podem elevar também esse conceito para 4 (quatro);

8. Relativamente ao Núcleo Docente Estruturante (NDE), a recorrente afirma que conta com NDE próprio e com o apoio de todos os coordenadores de curso de educação das IES do Grupo Anima. Foi esse Grupo quem elaborou a proposta pedagógica do curso. Também entende que, quanto a este requisito, o conceito deveria ser 4 (quatro);

9. Atinente ao indicador Corpo Docente, que obteve conceito 2 (dois), a recorrente afirma que prioriza a contratação de profissionais da própria região, que apresenta carência de especialistas com grande produção científica. Afirma:

[...]

Mesmo assim, para que se possa continuar crescendo economicamente e com justiça social, é necessário investir na educação e na profissionalização dos jovens e trabalhadores, criando e ofertando os meios necessários para que isso aconteça. Nesse sentido, a oferta do curso de Educação Física de qualidade pode vir a absorver a crescente escolarização, alçando o município a um patamar de desenvolvimento superior ao que já apresenta, além de permitir a capacitação para um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Assim, a indicação docente foi feita considerando a disponibilidade e a expertise dos docentes, conforme documento a seguir com resumo das qualificações dos professores que justifica a escolha deles:[...]

Para tanto, faz a relação de cada um dos professores apresentando, para cada um, a respectiva disciplina e a qualificação do professor com objetivo de demonstrar que o quadro tem competência para ofertar um curso de qualidade;

10. Sobre o regime de trabalho do corpo docente, que obteve conceito 2 (dois), relata que possui 3 (três) professores que trabalharão em tempo integral, com comprovação de comprometimento registrado em planilha. Portanto, a recorrente entende que deveria obter conceito 4 (quatro);

11. Concernente ao indicador Experiência Profissional, com conceito 2 (dois), a recorrente solicita que a avaliação seja revista. Já sobre a atuação do colegiado do curso, com

conceito 1 (um), a recorrente compreende que esse requisito somente será considerado quando o curso estiver em funcionamento.

Considerações do Relator

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível. Observa-se, também, o cumprimento do requisito da tempestividade.

Verifica-se que o processo seguiu o fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Em face dos conceitos obtidos na avaliação, a SERES entendeu que o resultado não está em consonância com os requisitos estabelecidos para o processo decisório, ferindo o que está disposto no artigo 13, incisos II e III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferindo o pedido da recorrente, apesar do conceito mínimo satisfatório.

Em seu recurso, como se observa acima, a recorrente solicita alteração dos conceitos, pedido este que não é competência desta Câmara e que cabe ao CNE analisar o pedido de recurso e dar-lhe ou não provimento.

Assim sendo, analisando detalhadamente o processo, verifica-se que a avaliação *in loco* e a própria revisão da CTAA mantêm uma posição do curso superior que, embora tenha obtido o conceito final faixa 3 (três), não atendeu os requisitos mínimos do padrão decisório exigido pela atual regulação. Observa-se o apontamento de várias inconsistências da Comissão Avaliadora em diversos indicadores fundamentais para a oferta de um curso superior de qualidade que possa atender ao disposto no artigo 206, inciso VII, e no artigo 209, incisos I e II da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Portanto, apesar de toda a exposição recursal da IES, não se vislumbra dados e justificativas coerentes que indicam o cumprimento dos critérios estabelecidos para autorização do curso superior pleiteado. Assim, encaminhado à apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 326, de 15 de janeiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNA de Itumbiara, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente